



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 30 de outubro de 2019

nº 1981 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

>>Defensoria Pública Estadual Pág. 10

Administração Pública Municipal Pág. 11

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 15

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos Pág. 18

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 18

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01028/19

PROCESSO: 02285/2019 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Maria do Socorro Gomes de Oliveira Leão - CPF nº 203.970.542-20

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 18ª SESSÃO, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria do Socorro Gomes de Oliveira Leão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Maria do Socorro Gomes de Oliveira Leão, portadora do CPF nº 203.970.542-20, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Nível Superior, padrão 26, cadastro nº 002519-4, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 297, de 26.03.2019, publicado no DOE nº 57, de 28.03.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce-ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01031/19

PROCESSO: 02288/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Matilde Ferreira da Silva - CPF nº 058.551.102-06
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Matilde Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Matilda Ferreira da Silva, portadora do CPF nº 058.551.102-06, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300026489, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 611, de 24.09.2018, publicado no DOE nº 610 de 24.09.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01034/19

PROCESSO: 02289/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Maria de Nazaré Camilo Araripe - CPF nº 095.720.822-72
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria de Nazaré Camilo Araripe, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria de Nazaré Camilo Araripe, portadora do CPF nº 095.720.822-72, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível Superior, padrão 14, cadastro nº 002867-3, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 386, de 11.04.2019, publicado no DOE nº 69, de 15.04.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de

Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01029/19

PROCESSO: 02345/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Maria da Consolação da Silva - CPF nº 114.996.642-49
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria da Consolação da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Maria da Consolação da Silva, portadora do CPF nº 114.996.642-49, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, Nível básico, padrão 26, cadastro nº 003666-8, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 378, de 11.04.2019, publicado no DOE nº 69, de 15.04.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01030/19

PROCESSO: 02347/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Iraneide Oliveira Cerqueira - CPF nº 263.950.965.91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Iraneide de Oliveira Cerqueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Iraneide Oliveira Cerqueira, portadora do CPF nº 293.950.965-91, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300013012, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 694, de 18.10.2018, publicado no DOE nº 200, de 31.10.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO

JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01033/19

PROCESSO: 02348/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria Raimunda Nominato - CPF nº 533.355.466-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria Raimunda Nominato, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Raimunda Nominato, portadora do CPF nº 533.355.466-87, ocupante do cargo de Técnico em Comunicação Social, nível Superior – ANS300, referência 07, matrícula nº 300015055, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 646, de 04.10.2018, publicado no DOE nº 200, de 31.10.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01032/19

PROCESSO: 02350/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Agnes Dresch Weblor - CPF nº 488.083.770-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05.

2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Agnes Dresch Webler, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Agnes Dresch Webler, portadora do CPF nº 488.083.770-91, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300016118, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 856 de 17.12.2018, publicado no DOE nº 003, de 07.01.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01036/19

PROCESSO: 02352/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria Auxiliadora Moyses Corilaço - CPF nº 063.278.578-09
RESPONSÁVEL: Univera Lagos – Presidente em exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria Auxiliadora Moyses Corilaço, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Auxiliadora Moyses Corilaço, portadora do CPF nº 063.278.578-09, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula nº 300013943, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 666, de 11.10.2018, publicado no DOE nº 200, de 31.10.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01035/19

PROCESSO: 02356/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Joselita Jorge da Cruz - CPF nº 115.314.102-78
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Joselita Jorge da Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Joselita Jorge da Cruz, CPF nº 115.314.102-78, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300015982, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 149, de 14.02.2019, publicado no DOE nº 41, de 01.03.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da Instrução Normativa nº 50/2017;

VII – Rar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02159/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL-TC 00160/2019, referente ao Processo n. 00507/2012-TCE/RO.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
RECORRENTE: Neodi Carlos Francisco de Oliveira, CPF n. 240.747.999-87.
ADVOGADOS: Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO n. 4902.
Douglas Tadeu Chiquetti, OAB/RO n. 3946.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. CONHECIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0072/2019-GCSOPD

1. Trata-se de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto por Neodi Carlos Francisco de Oliveira em face do Acórdão APL-TC 00160/2019 (ID 787301), publicado no DOe-TCE/RO n. 1.903, de 11.7.2019 (ID 788827), proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 00507/2012-TCE/RO.
2. Nos moldes do que dispõe o artigo 32 da Lei Complementar n. 154/96, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias. Conforme se extrai da certidão acostada aos autos pelo Departamento do Pleno, o recurso é TEMPESTIVO (ID 824768).
3. Quanto à legitimidade ativa, o recorrente encontra-se abrangido pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingido pelo acórdão em questão. Verifica-se, portanto, que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de deliberação estão presentes, visto que há interesse e legitimidade recursal da parte, bem como o recurso é cabível.
4. Necessário, portanto, a cientificação da concessão do efeito suspensivo ao recorrente e advogados regularmente constituídos, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
5. Após realização do exame preliminar de admissibilidade recursal, encaminhado o presente recurso ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia para emissão de Parecer.
6. À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental. Em prossecução, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Em substituição
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02160/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL-TC 00160/2019, referente ao Processo n. 00507/2012-TCE/RO.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
RECORRENTE: Neucir Augusto Battiston, CPF n. 317.236.679-00.
ADVOGADOS: Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO n. 4902.
Douglas Tadeu Chiquetti, OAB/RO n. 3946.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. CONHECIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0073/2019-GCSOPD

1. Trata-se de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto por Neucir Augusto Battiston em face do Acórdão APL-TC 00160/2019 (ID 787301), proferido nos autos de Tomada de Contas Especial n. 00507/2012-TCE/RO, publicado no DOe-TCE/RO n. 1903, de 11.7.2019 (ID 788827).
2. Nos moldes do que dispõe o artigo 32 da Lei Complementar n. 154/96, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias. Conforme se extrai da certidão acostada aos autos pelo Departamento do Pleno, o recurso é TEMPESTIVO (ID 795774).
3. Quanto à legitimidade ativa, o recorrente encontra-se abrangido pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingido pelo acórdão em questão. Verifica-se, portanto, que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de deliberação estão presentes, visto que há interesse e legitimidade recursal da parte, bem como o recurso é cabível.
4. Necessário, portanto, a cientificação da concessão do efeito suspensivo ao recorrente e advogados regularmente constituídos, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
5. Após realização do exame preliminar de admissibilidade recursal, encaminhado o presente recurso ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia para emissão de Parecer.
6. À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental. Em prossecução, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Em substituição
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02137-16-TCE/RO [e] (Apenso 04567/15/TCE-RO)
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
INTERESSADO: Edgar Brasil Botelho (CPF: 085.349.692-72), Proprietário do Imóvel
Kirna Ramalho Alves Botelho (CPF: 585.231.462-53), Proprietária do Imóvel
ASSUNTO: Petição – Nomeação de profissional para atuar no processo como Assistente Técnico, referente à desapropriação do imóvel (terreno) adquirido para atender os desabrigados atingidos pela enchente do Rio Madeira – Exercício de 2014
UNIDADE: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS
RESPONSÁVEIS: Márcio Antônio Felix Ribeiro (CPF: 289.643.222-15) – Ex-Secretário de Estado de Assistência Social
Álvaro Lustosa Pires Júnior (CPF: 564.975.552-34) – Ex-Coordenador Geral de Patrimônio

Natália de Souza Barros (CPF: 204.411.692-87) – Ex-Coordenadora de Administração e Finanças/SEAS
 Luismar Almeida de Castro (CPF: 101.447.301-20) - Membro da Comissão Temporária
 Pedro Martins Neto (CPF: 835.730.542-34) - Membro da Comissão Temporária
 Leonardo Gonçalves da Costa (CPF: 529.051.602-68) - Membro da Comissão Temporária
 Ênio Torres Soares (CPF: 161.832.232-04) - Membro da Comissão Temporária
 Jorge Luiz de Almeida (CPF: 132.952.684-87) - Membro da Comissão Temporária
 Antônio Monteiro de Lima (CPF: 448.884.144-91) - Membro da Comissão Temporária
 Juraci Jorge da Silva (CPF: 085.334.312-87) - Procurador Geral do Estado
 Edgar Brasil Botelho (CPF: 085.349.692-72), Proprietário do Imóvel
 Kirna Ramalho Alves Botelho (CPF: 585.231.462-53), Proprietária do Imóvel
 ADVOGADOS: Renan Gomes Maldonado de Jesus - OAB/RO 5769
 Radelsiane Balbino da Silva Maia - OAB/SP 369567 e OAB/RO 8010
 Douglacir A. E. Sant'Ana - OAB/RO 287
 Ivone de Paula Chagas Sant'Ana - OAB/RO 1114
 Pedro Origa - OAB/RO 1953
 Pedro Origa Neto - OAB/RO 2-A
 Taísa Alessandra dos Santos Souza - OAB/RO 5033
 Joaquim Soares Evangelista Júnior - OAB/RO 6426
 Cláudio Rubens Nascimento Ramos Junior - OAB/ES 21937, OAB/RO 8499
 Eduardo Augusto Feitosa Ceccato - OAB/RO 5100
 Alan Rogério Ferreira Riça - OAB/RO 1745
 Celso Ceccatto - OAB/RO 111
 Wanusa Cazelotto Dias dos Santos - OAB/RO 2326
 José de Almeida Júnior - OAB/RO 1370
 Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO 3593
 André Henrique Torres Soares de Melo - OAB/RO 5037
 Thiago da Silva Viana - OAB/RO 6227
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM nº 00214/2019-GCVCS

PETIÇÃO INCIDENTAL. NOMEAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO ASSISTENTE TÉCNICO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA.

Trata a presente decisão acerca da petição interposta pelo Senhor Edgar Brasil Botelho (CPF: 085.349.692-72) e pela Senhora Kirna Ramalho Alves Botelho (CPF: 585.231.462-53), ambos, na qualidade de proprietários do imóvel adquirido pela Secretarias de Ação Social – SEAS, os quais requerem a nomeação do Senhor Antônio Monteiro de Lima para atuar como assistente técnico, por ocasião da perícia de avaliação do imóvel a ser efetivada por profissional qualificado. Como fundamento alegam que o assistente nomeado é servidor do INCRA e atua como perito em diversas avaliações. Dito isto, ressaltam que Antônio Monteiro de Lima figura como parte responsável nos autos, entretanto, tal situação não gera causa de impedimento. Por fim, requerem a desconsideração do documento de nº 07802/19, o qual preteritamente designou o Advogado Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) para atuar como assistente técnico do Senhor Antônio Monteiro de Lima, por constar no expediente erro material no expediente.

Pois bem, temos que a situação processual vindicada não tem vedação legal, de modo que a priori, não há empecilho para que um responsabilizado atue como assistente no mesmo processo de outros responsabilizados, vez que detém de conhecimento técnico para manifestar no procedimento. Acrescenta-se, que o profissional indicado, atua como Perito Federal Agrário (INCRA), bem como está vinculado diretamente ao litígio, havendo interesse em comum, configurando na espécie a assistência litisconsorcial.

Na ação em que envolve um dos responsabilizados no feito inaugurado pelo Tribunal de Contas, o outro responsabilizado poderá figurar como assistente, sem prejuízo ao procedimento, vez que possui domínio da matéria, passando a ser legitimado para discutir o direito material avocado, in casu, a perícia de avaliação do imóvel objeto da Tomada de Contas Especial.

Não obstante a possibilidade da pretensão, há que se registrar que o processo discutido no Tribunal de Contas, não segue o rito do procedimento comum, em que todos os atos processuais são levados ao crivo das partes. A rigor, o artigo 465, do CPC assim diz:

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

Com efeito, no processo judicial as partes poderão indicar assistente técnico e até impugnar o perito nomeado, formalizar quesitos e emitir parecer anuindo ou discordando do laudo pericial.

Embora, a parte tenha antecipado a fase processual, com a indicação do assistente técnico, vez que o Tribunal de Contas está em processo de designação de Perito para emissão de Laudo de avaliação do imóvel, não há prejuízo em aceitar o documento nesta oportunidade.

Lado outro, a assistência técnica, será ofertada quando da elaboração do Laudo Pericial com manifestação da unidade técnica do Tribunal de Contas, ocasião em que os responsabilizados ofertarão manifestação anuindo ou discordando do Laudo Pericial, com as razões e motivos que entenderem controverso, por meio do defendente Senhor Antônio Monteiro de Lima, assistente técnico nomeado, consoante termo de compromisso assumido, vejamos:

TERMO DE COMPROMISSO

ANTÔNIO MONTEIRO DE LIMA, Eng. Agr. CPF: 448.884.144-91., RG 1098591/SSP-RO, CREA 2935-D, vem através deste declarar que, aceito ser assistente técnico de EDGAR BRASIL BOTELHO (CPF: 085.349.692-75) e KIRNA RAMALHO ALVES (CPF: 585.231.462-53), proprietários do imóvel expropriado, no processo nº 02137-16-TCE-RO.

Nessa seara, considerando que o desempenho do Assistente Técnico se reveste de relevância nos processos que envolvem perícia técnica, não há impedimento para que o assistente nomeado (Antônio Monteiro de Lima), exerça a defesa técnica das partes nomeantes, até porque, detém conhecimento profissional, bem como tem interesse direto na demanda, razão pela qual pede a desconsideração do protocolo de n. 07802/19.

Há que se registrar, que após a efetivação do Laudo Pericial com o exame do Corpo Técnico, por certo que se abrirá prazo para os responsabilizados ofertarem manifestação, acerca do expediente aferido pelo perito designado pelo Tribunal de Contas, em sujeição ao devido processo legal que perpassa pelo contraditório e ampla defesa, na forma do inciso VI, do artigo 30-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Diante do exposto, sem maiores digressões, considerando que não há motivo impeditivo para a aceitabilidade da nomeação do profissional consoante requerido pelas partes, em atenção à ampla defesa geral, encartada no inciso XXXIV, "a" e "b", da Constituição Federal, Decido:

I – Acatar o pedido formulado pelo Senhor Edgar Brasil Botelho (CPF: 085.349.692-72) e pela Senhora Kirna Ramalho Alves Botelho (CPF: 585.231.462-53), ambos, proprietários do imóvel expropriado adquirido pela Secretarias de Ação Social – SEAS, para acolher os desabrigados atingidos pela enchente do Rio Madeira no ano de 2014, por intermédio do Advogado Dr. Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), em que nomeiam o Senhor Antônio Monteiro de Lima (CPF: 448.884.144-91), para atuar como assistente técnico em face do advento do Laudo Pericial,

a ser produzido por profissional externo, consoante deliberação constante do item I, da DM-GCVCS-TC 00142/2019;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Edgar Brasil Botelho (CPF: 085.349.692-72); a Senhora Kirna Ramalho Alves Botelho (CPF: 585.231.462-53), ambos, proprietários do imóvel expropriado; ao Senhor Antônio Monteiro de Lima (CPF: 448.884.144-91), nomeado como assistente técnico dos peticionantes e Membro da Comissão Temporária no processo de avaliação do imóvel em referência e ao patrono dos responsabilizados, Dr. Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB-RO 5769)232-24), informando-os da disponibilização do inteiro teor no D.O.e-TCE-RO;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas – MPC;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão; após, retornem os autos à SGCE para continuidade da regular instrução processual, na forma do item III, da DM-GCVCS-TC 00142/2019;

V - Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01027/19

PROCESSO: 02605/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO (A): Denise Barros de Oliveira - CPF nº 862.185.732-49
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Defensor Público-Geral do Estado
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidora. Servidora Estadual. 2. Concurso Público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora Denise Barros de Oliveira, no cargo de Técnica Administrativa, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia- DPE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Denise Barros de Oliveira, titular do CPF nº 862.185.732-49, no cargo de Técnica Administrativa, 40h semanais, classificada em 144º lugar, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/02/2015 e edital de resultado final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01023/19

PROCESSO: 02641/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Dyana Cristhina de Freitas - CPF nº 797.875.332-87
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Defensor Público-Geral do Estado
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

1. Admissão de Servidora Estadual. 2. Concurso Público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora Dyana Cristhina de Freitas, no cargo de Analista em Psicologia, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia- DPE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Dyana Cristhina de Freitas, titular do CPF nº 797.875.332-87, no cargo de Analista em Psicologia, 40 horas semanais, classificada em 3º lugar, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/02/2015 e edital de resultado final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Administração Pública Municipal**Município de Espigão do Oeste****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01024/19

PROCESSO: 02611/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO(A): Lauriene Silvano Marques e outros – CPF nº 029.207.021-73 e outros
RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidora Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal dos servidores Lauriene Silvano Marques, no cargo de Auxiliar de Copa e Cozinha, Valdeir Pereira Cipriano, no cargo de Auxiliar Cuidador, Gislaíne de Bastiani, no cargo de Enfermeiro, e Luciane Jaques da Silva, no cargo de Professor, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores Lauriene Silvano Marques, CPF nº 029.207.021-73, no cargo de Auxiliar de Copa e Cozinha, 36h semanais, classificada em 5º lugar; Valdeir Pereira Cipriano, CPF nº 903.864.342-04, no cargo de Auxiliar Cuidador, 36h semanais, classificado em 7º lugar; Gislaíne de Bastiani, CPF nº 663.550.102-97, no cargo de Enfermeiro, 36h semanais, classificada em 35º lugar e; Luciane Jaques da Silva, CPF nº 788.232.262-87, no cargo de Professor, 25h mensais, classificada em 11º lugar, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo Edital 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1505, de 30.07.2015 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1628, de 26.01.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCE-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01026/19

PROCESSO: 02609/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Tiago Uilian de Abreu – CPF nº 944.196.392-53
RESPONSÁVEL: Eliomar Patrício – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. Servidor Municipal. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Prefeitura de Machadinho do Oeste. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão do servidor Tiago Uilian de Abreu, no cargo de Professor de Matemática, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Tiago Uilian de Abreu, portador do CPF nº 944.196.392-53, no cargo de Professor de Matemática, 40 horas semanais, classificado em 2º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01025/19

PROCESSO: 02567/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO(A): Helaine Maria Mello Dal Molin Rover e outros – CPF nº 701.071.732-04 e outros
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinação. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos Atos de Admissão de Pessoal dos servidores Helaine Maria Mello Dal Molin Rover e outros, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio do edital 001/2015 publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 4906, de 06.02.2015 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 4973, de 22.05.2015;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL.	Data da Posse
Helaine Maria Mello Dal Molin Rover	701.071.732-04	Odontólogo	30h	18ª	17.05.2019
Bernadete Batista de Lima	419.978.162-53	Técnico em Higiene Bucal	40h	15ª	14.05.2019
Vitória Regina Alves de Almeida	007.875.712-61	Técnico em Higiene Bucal	40h	20ª	15.05.2019
Olimpio Eduardo Spina Pedroso	698.823.392-04	Professor	40h	18ª	15.05.2019
Leticia Martins Gorayeb	104.397.857-74	Odontólogo	30h	17ª	14.05.2019
Elton Lemos Silva	778.004.002-04	Técnico em Radiologia	40h	7ª	17.05.2019
Luana Regina Oliveira Vellozo	948.247.542-91	Cuidador Social	40h	11ª	10.04.2019
Israel Barreto da Silva	002.513.042-05	Cuidador Social	40h	4ª	24.04.2019
Lorena Caroline Moura Carvalho	000.887.052-77	Cuidador Social	40h	6ª	23.04.2019
Lorena Borges Campos Grisostenes	105.911.192-50	Cuidador Social	40h	2ª	30.04.2019
Itamar de Oliveira Lopes	785.568.992-34	Cuidador Social	40h	15ª	22.04.2019
Daniel de Andrade Venceslau	831.250.352-87	Cuidador de Alunos	40h	1ª	16.04.2019
Francieli Pasquim Tolotti	659.924.902-72	Odontólogo	30h	27ª	13.05.2019

Daniele Paraguassu Fagundes de Souza	752.218.022-87	Odontólogo	30h	23ª	22.05.2019
Julio Cesar Ferreira da Silva	819.753.411-04	Técnico em Radiologia	40h	6ª	15.05.2019
Rosineia Julia do Nascimento	613.717.852-87	Fiscal Municipal de Obras	40h	5ª	07.05.2019

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02325/19 – TCE-RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
INTERESSADO: Eduardo Bertoletti Siviera, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia/RO
CATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Procedimento de TCE instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, com objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 006/2014.
RESPONSÁVEL: EMPRESA S. RODRIGUES & CIA LTDA-ME (CNPJ nº 06.288.30610001-71)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0306/2019-GPCPN

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO. OBRA DE ENGENHARIA. FALHAS ESTRUTURAIS. APURAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia/RO, com o objetivo de apurar possíveis fatos e/ou irregularidades, referentes ao Contrato n. 006/2014, celebrado com a empresa S. Rodrigues & Cia Ltda-ME.

Originaram-se os autos de ofício enviado à esta Corte pelo Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Bertoletti Siviero, encaminhando cópia do processo administrativo de nº 396-1/2018, no qual constam informações de que foram encontradas irregularidades na execução de Obra da Construção da UBS no Município, concluindo pela apuração de dano ao erário e consequente encaminhamento dos autos à esta Corte de Contas.

Autuado o feito, foi realizado Relatório Técnico de Análise Preliminar por este Tribunal, a fim de avaliar a admissibilidade da presente TCE, que concluiu pelo atendimento dos pressupostos de admissibilidade, propondo a continuidade da análise de mérito e posterior julgamento.

Ato contínuo, após a distribuição, os autos seguiram para apreciação pelo Corpo Técnico, que, valendo-se dos documentos apresentados, elaborou Relatório (ID nº 811999), concluindo pelo arquivamento da TCE, o qual segue:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Assim, com fundamento no art. 485, IV, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96, os autos merecem ser arquivados sem análise de mérito, em virtude de ausência de pressupostos, quais sejam, correta quantificação do dano e a consequente definição de responsáveis.

Na sequência, houve a manifestação do Ministério Público de Contas que corroborou a posição de arquivamento dos autos sem resolução do mérito, citando os fundamentos da Unidade Técnica.

É o relatório.

Examinada a questão, importa constar que o encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico e MPC se relacionam, em específico, quanto a análise da quantificação do dano que, conforme exposto em fundamentação, foi levantado de forma equivocada.

No entanto, compulsando os autos, é possível verificar que houve a constatação de outras irregularidades, não só as compreendidas nos valores glosados, que correspondem à inexecução da obra.

Assim, ao relacionar os eventos de forma cronológica, os autos administrativos evidenciam que foi encaminhado um Memorando 61/SEMPPLAN/2015 para a Secretária Municipal de Saúde, subscrito pelo Engenheiro André Luiz Biancardine de França, que informa que a empresa concluiu apenas 93,47% da obra, resistindo em finalizá-la. Registrou considerar tal atitude temerária, pois poderia acarretar problemas ao Município em futuros convênios.

Foi confeccionado Parecer 004/SEMPPLAN/2015, também assinado pelo Engenheiro André, que faz menção a todos os itens que deveriam ser executados para que a obra fosse concluída, mas chama a atenção que o item 8.7 não era o que constava em contrato, razão pela qual foram glosados.

Ainda, consta em Relatório Técnico elaborado pelo Engenheiro supramencionado a verificação feita em vistoria realizada no local da obra, relacionando que a pintura está com problemas e fissuras, bem como as portas de vidro estavam com problemas de instalação. O relatório aponta ainda que havia equipamentos que estavam fora da especificação em planilha.

De forma mais incisiva, foi elaborada a Análise e Parecer Técnico do processo de construção da UBS, de lavra do Engenheiro Civil e de

Segurança do Trabalho Einstein Roosevelt de Oliveira Leite, que, dentre vários apontamentos, indica como exemplo o item 16, informando que no dia 05 de março de 2015 foi emitida pelo fiscal do contrato a Notificação 004 para a empresa S. RODRIGUES & CIA LTDA – ME, alertando quanto à presença de vícios construtivos, citando as fls. 1199, tendo a empresa permanecido inerte.

No mesmo parecer, foi indicado na análise da estrutura física da UBS que após visita in loco realizada em 19 de fevereiro de 2017, constatou-se que a obra foi construída fora de esquadro, ou seja, seus ambientes internos não formam ângulos de 90° entre as paredes. Dando continuidade, cita que em algumas portas, existe uma abertura entre a soleira e a sua parte inferior maior do que a prevista em norma e mais adiante, ressalta a presença de trinca em vigas e nas paredes no consultório odontológico, em três pontos de sua extensão, acima de vãos de janelas.

Deveras, vasto é o conteúdo que comprova a existência de irregularidades que não se prendem àquela que resultou na indicação de dano ao erário, o que pode ser percebido também pelas fotos juntadas às fls. 214/223, que realçam as condições precárias em que a obra se encontra, pelo que a falta de zelo e condições construtivas podem inclusive inviabilizar o que já foi efetuado. Em suma, há elementos robustos a denotar a responsabilidade da empresa que, talvez, estejam a justificar a glosa do montante integral pago, à vista dos graves defeitos estruturais na obra.

Nesse interim, percebe-se que os fatos noticiados já repercutem seus efeitos desde a data da contratação, que ocorreu no ano de 2014, sendo relevante análise dos pontos constatados acima.

Destarte, visando evitar a dilação desnecessária através do encaminhando dos autos para a Prefeitura Municipal para que retomem o procedimento com ênfase nas irregularidades estruturais, o processo deve ser encaminhado ao Corpo Técnico para que se manifeste quanto às falhas estruturais que também envolvem serviços pagos, que se encontram em desacordo com as normas e especificações técnicas, considerando a busca da quantificação correta do dano ao erário.

Faz-se tal encaminhamento, pois a depender da conclusão técnica poder-se-á cogitar de prejuízo expressivo à municipalidade, a ressaltar a materialidade ensejadora do complemento da fiscalização.

Ante o exposto, retornem os autos à apreciação do Corpo Técnico desta Corte para que providencie análise acerca dos pontos levantados, realizando o quanto necessário para que seja possível realizar a circunscrição das irregularidades danosas, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, à Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia/RO, bem como ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 24 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02718/19 (PACED)
02178/91 (processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Jarú
INTERESSADO: Antônio Luiz Campanari e Sidney Rodrigues Guerra
ASSUNTO: Denúncia
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0808/2019-GP

PACED. DÉBITO E MULTA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA BUSCAR A SATISFAÇÃO DOS VALORES INERENTES À MULTA. FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE QUANTO À MULTA. EXPEDIÇÃO DE NOVA CERTIDÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO QUANTO AO DÉBITO. NATUREZA IMPRESCRITÍVEL. PROVIDÊNCIAS DE COBRANÇA. DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos a omissão em proceder aos atos necessários à cobrança dos débitos e multas imputados em julgamento desta Corte de Contas, imperioso, quanto à multa, conceder a baixa de responsabilidade em favor dos responsáveis, pois houve o transcurso de prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado do acórdão, sem falar que, em relação a um dos responsáveis, consta comprovação de seu falecimento.

Quanto à imputação do débito, diante do caráter imprescritível atribuído às ações de ressarcimento ao erário, deverá ser mantida a pendência, devendo o departamento adotar as providências necessárias aos procedimentos de cobrança.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02178/91, que, em sede de denúncia envolvendo a Câmara Municipal de Jarú, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme os Acórdãos APL-TC 00034/93 e APL-TC 00003/93, respectivamente.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para manifestação quanto à Informação n. 0768/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, apesar da expedição dos títulos executivos, juntados às fls. 81/82 do ID 817555 e às fls. 128/130 do ID 817556, além da expedição de notificação para a cobrança dos débitos ao Prefeito do município de Jarú, Ofício n. 039/PG/TCER, às fls. 135 do ID 817556, observa-se dos autos não haver comprovação de qualquer providência de cobrança tanto em relação às multas como aos débitos imputados.

Esclarece, ainda, que o processo originário foi encaminhado ao arquivo geral em 30/08/2003, lá permanecendo até 28/03/2019, quando remetido ao DEAD, diante da constatação de pendências referente aos atos necessários à cobrança dos débitos e multas imputados pelo acórdão em referência.

Ressalta, contudo, que, em consulta aos dados da Receita Federal, há notícia do falecimento do senhor Sidney Rodrigues Guerra em 2003, e do senhor José Dirceu Zambom em 2013.

Desta feita, em relação às multas, o departamento salienta ser cabível a baixa de responsabilidade, em razão do transcurso de prazo superior a 25 anos do trânsito em julgado do acórdão, além do falecimento do responsável Sidney Rodrigues Guerra.

Quanto aos débitos, ressalta ser necessário tornar sem efeitos os títulos executivos de n.s 29/96 e 28/96, para que sejam emitidas novas certidões de responsabilização e posterior expedição de ofícios de cobrança ou outra providência que entender cabível.

Com esses esclarecimentos, remeteu os autos para deliberação da Presidência.

Pois bem. Consoante as informações contidas nos autos, verifica-se que, por meio dos Acórdãos n. 003/93-Pleno e n. 034/93-Pleno, ambos referentes ao processo originário 02178/91, este Tribunal imputou débitos e cominou multa em desfavor dos responsáveis, os quais transitaram em julgado na data de 30/03/1993, conforme certidão da situação dos autos.

A despeito, contudo, do longo tempo transcorrido – mais de 25 anos, restou constatado pelo DEAD a ausência das providências necessárias para a cobrança.

Desta feita, imperioso reconhecer não haver como se pretender, neste momento, proceder à cobrança dos valores inerentes às multas cominadas, pois a incidência do prazo prescricional é incontroversa, diante do trânsito em julgado do acórdão em 30/03/1993.

Ademais, em relação ao responsável Sidney Rodrigues Guerra, ainda há informação de seu falecimento, conforme consulta aos dados da Receita Federal, o que também constitui motivo para a baixa de responsabilidade nesse aspecto, diante do caráter personalíssimo atribuído à sanção de multa, que não pode ser estendida contra seus herdeiros.

O mesmo raciocínio não deve ser aplicado à imputação dos débitos, pois, em razão da natureza imprescritível atribuída às ações de ressarcimento ao erário, deverá o ente municipal adotar, nesta oportunidade, as providências necessárias à satisfação do crédito.

Inclusive em relação ao responsável José Dirceu Zambom, já falecido, pois, com o evento morte, extingue-se a responsabilidade administrativa pessoal do de cujus, persistindo, no entanto, o dever de ressarcimento do dano ao erário, que deverá ser adimplido pela universalidade de bens eventualmente deixados como herança, pois o débito, como se sabe, não possui natureza de multa ou sanção, razão pela qual transmite-se aos herdeiros, devendo, portanto, ser cobrado em face do espólio.

Ante o exposto e, em atenção aos fundamentos ora delineados, é que determino:

I - a baixa da responsabilidade em favor dos senhores Antônio Luiz Campanari e Sidney Rodrigues Guerra quanto às multas cominadas no item I do Acórdão APL-TC 00003/1993, proferido nos autos de n. 02178/91, em virtude da incidência do prazo prescricional para providências dos atos de cobrança, bem como em razão do falecimento do senhor Sidney Rodrigues Guerra.

II – quanto aos débitos, imputados em desfavor dos senhores Arlene Amaral de Carvalho e José Dirceu Zambom (falecido), por meio do Acórdão APL-TC 00034/93, deverá o DEAD, inicialmente, tornar sem efeito os títulos executivos de n. 29/96 e n. 28/96, com a emissão de novas certidões de responsabilização. Ato contínuo, deverá expedir ofício à Procuradoria Jurídica do Município de Jaru para que comprove, no prazo de 60 dias, a adoção dos atos necessários à cobrança, diante da natureza imprescritível dos valores que visam ressarcir o erário;

III – diante da baixa de responsabilidade no que atine à multa, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adotem as medidas de baixa de responsabilidade em favor dos responsáveis, na forma consignada nesta decisão;

IV- após, ao Dead para proceda aos demais atos necessários ao cumprimento desta decisão.

À Assistência Administrativa deverá publicar a presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04852/17 (PACED)
04470/04 (processo originário)
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Francisco de Oliveira Pordeus
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0809/2019-GP

DÉBITO E MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE QUANTO À MULTA. MANUTENÇÃO E PROVIDÊNCIAS DE COBRANÇA EM RELAÇÃO AO DÉBITO. DEAD. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. Comprovado nos autos o falecimento de responsável que teve cominação de multa em seu desfavor, a medida necessária é a baixa de responsabilidade, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação, cuja multa não pode ser executada em desfavor de seus herdeiros.

Já em relação ao débito, a pendência deverá ser mantida, com a adoção dos atos necessários à cobrança.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 04470/04, que, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Assembleia Legislativa de Rondônia, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00232/17.

Os autos foram remetidos à Presidência para manifestação quanto à Informação n. 0775/2019-DEAD, na qual o departamento noticia ter aportado o Ofício n. 1792/2019/PGE/PGETC, mediante o qual a Procuradoria do Estado de Rondônia informa o falecimento do senhor Francisco de Oliveira Pordeus, solicitando, portanto, a baixa de responsabilidade quanto à multa que lhe fora cominada.

Pois bem. Consoante as informações contidas nos autos, verifica-se comprovado o falecimento do responsável Francisco de Oliveira Pordeus, o que impõe, portanto, a baixa de responsabilidade em relação à multa, diante do princípio da intransmissibilidade da pena de multa, que não pode ser estendida contra seus herdeiros.

Ante o exposto, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Francisco de Oliveira Pordeus quanto à multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00232/2017, em virtude do seu falecimento.

Desta feita, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que comunique à PGETC acerca da baixa ora concedida, como também para que preste informações atualizadas quanto às medidas de cobrança adotadas das CDAs n. 20170200020452 e 20170200020453, referente, respectivamente, ao débito solidário imputado no item II, e à multa cominada no item III, ambos do Acórdão APL-TC 00232/17.

À Assistência Administrativa deverá publicar a presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01388/19 (PACED)
01982/15 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
INTERESSADO: Marlene Martins Ferreira e José Brasileiro Uchôa
ASSUNTO: Auditoria – exercício 2013
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0810/2019-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito solidário imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para providências de arquivamento definitivo, uma vez que não há outras cobranças a serem acompanhadas.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01982/15, referente à análise de Auditoria – exercício de 2013 - da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, que imputou débitos e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00576/2017, modificado em parte pelo Acórdão APL-TC 0044/2019.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0777/2019-DEAD, que dá conta do teor contido no Ofício n. 019/PJ/PMNM/2019, acostado sob o ID 814924, no qual o assessor jurídico do município de Nova Mamoré comunica que a senhora Marlene Martins Ferreira procedeu ao pagamento integral do débito solidário imputado no item II do Acórdão APL-TC 576/17, cuja documentação fora submetida à análise técnica por parte desta Corte, que opinou pela concessão de quitação e consequente baixa de responsabilidade em favor da senhora Marlene Martins Ferreira, em solidariedade com o senhor José Brasileiro Uchôa.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, que atestam o adimplemento da obrigação referente ao débito solidário imputado aos responsáveis José Brasileiro Uchôa e Marlene Martins Ferreira, imperioso conceder a quitação em favor dos responsáveis.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor José Brasileiro Uchôa e à senhora Marlene Martins Ferreira, relativo ao débito solidário imputado no item II do Acórdão APL-TC n. 00576/17, com modificação proferida pelo Acórdão APL-TC 0044/19, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para providências de arquivamento definitivo, haja vista não haver outras cobranças a serem acompanhadas.

7. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04802/17 (PACED)
00166/92 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO: Jaime Delci Purper
ASSUNTO: Denúncia – convertida em Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0811/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para providências de arquivamento definitivo, uma vez que não há outras cobranças a serem acompanhadas.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00166/92, referente à análise de Denúncia, convertida em Tomada de Contas Especial, envolvendo a Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, que imputou débitos e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00172/1997.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0774/2019-DEAD, que dá conta do teor contido no Ofício n. 034/19/ASSESSORIA JURÍDICA, que encaminha comprovantes do pagamento integral do parcelamento realizado pelo senhor Jaime Delci Purper, cuja documentação fora submetida à análise técnica por parte desta Corte, que opinou pela concessão de quitação e consequente baixa de responsabilidade em favor do responsável.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, que atestam o adimplemento da obrigação referente à multa cominada em desfavor do senhor Jaime Delci Purper, imperiosa a concessão de quitação.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Jaime Delci Purper, relativa à multa cominada no item V do Acórdão APL-TC n. 172/1997, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para providências de arquivamento definitivo, haja vista não haver outras cobranças a serem acompanhadas.

7. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05223/17 (PACED)
04000/09 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis
INTERESSADO: Laércio de Oliveira
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0812/2019-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser

remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 04000/09 que, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Buritis, imputou débitos e cominou multas em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00119/2015.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0780/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que o senhor Laércio de Oliveira compareceu naquele setor para informar que realizou o pagamento integral dos débitos que lhes foram imputados pelo acórdão em referência, cujos recolhimentos foram submetidos à análise da unidade técnica desta Corte, que opinou pela concessão da quitação em favor do responsável em relação ao débito imputado no item III do Acórdão.

No que se refere ao débito imputado no item IV em desfavor do responsável, observa-se que já houve decisão concedendo a quitação (DM 00195/2017/GCPCN).

Pois bem. Consoante a documentação acostada aos autos, verifica-se o recolhimento de valor que comprova o pagamento de débito imputado, impondo-se conceder a quitação em favor do responsável.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Laércio de Oliveira, quanto ao débito imputado no item III do Acórdão APL-TC 119/2015, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que notifique à Procuradoria do município de Buritis a fim de que, no prazo de 30 dias, comprove a adoção das medidas de cobrança dos débitos relativos aos itens II, V, VII, VIII, IX e X, do acórdão em referência, sob pena de responsabilização, em caso de omissão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato nº 32/2019/DIVCT

DOS CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A ASSOCIAÇÃO CULTURAL RAÍZES DO PORTO.

DO PROCESSO SEI – Nº 006124/2019

DO OBJETO – Contratação para apresentação artística, especializada em direção e produção teatral, dramaturgia, apresentação de espetáculos teatrais, criação e confecção de figurinos e cenários, coreografia, sonoplastia, musicalização, intervenções artísticas e demais serviços

teatrais relacionados, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência 0115366, parte integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº006124/2019/SEI.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 15.764,00 (quinze mil setecentos e sessenta e quatro reais)..

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas com o pagamento do objeto desta licitação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Ação Programática 01.128.1266.2916 - Capacitar e aperfeiçoar o capital humano. Elemento: 3.3.90.39, Nota de Empenho nº 001574.

DA VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 04 (quatro) meses consecutivos, a partir da data de sua assinatura pelas partes tempo necessário para compreender as 04 apresentações.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA Procurador do Estado de Rondônia e a Senhora SUELY ALMEIDA RODRIGUES, representante da empresa ASSOCIAÇÃO CULTURAL RAÍZES DO PORTO.

DATA DA ASSINATURA – 29 de outubro de 2019.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da Segunda Câmara
Pauta de Julgamento/Apreciação
Sessão Ordinária - 19/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte, na quarta-feira, 6 de novembro de 2019, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da Segunda Câmara até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 02157/19 – (Processo Origem n. 02128/15) - Embargos de Declaração

Interessado: Maria Avenilde Bezerra Lima - CPF nº 139.248.772-20
Assunto: Embargos de Declaração referente ao Processo nº 00575/19TCE-RO, Decisão Monocrática DM 0170/2019-GCJEPPM.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 00230/17 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº

04.801.221/0001-10

Responsáveis: Valdenir da Silva - CPF nº 403.946.701-91, Valter Sedlacek - CPF nº 335.633.499-91, Francisco Evaldo de Lima - CPF nº 811.056.224-87, Jesse de Oliveira Junior - CPF nº 010.561.437-89, Emerson Cristiano Pereira de Oliveira - CPF nº 607.140.502-53, Gebrim Abdala Augusto dos Santos - CPF nº 720.220.272-72, Glair Ferreira da Costa Silva - CPF nº 183.526.342-91, Márcio Alex Petró - CPF nº 678.303.230-20, Marcos Antônio Fontoura - CPF nº 207.734.632-91, Reinaldo Aparecido Parreira CPF nº 639.007.932-04, Sandra Lima Karantino Abiorana - CPF nº 341.299.282-87, Sebastião Vieira da Costa - CPF nº 392.961.055-87, Silvio Gilberto Bueno - CPF nº 169.081.719-49

Assunto: Tomada de Contas Especial, referente a inventário físico de bens não localizados - Processo Administrativo nº 01-2423.00119-000/2013

Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 02859/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Elisangela Bullerjahn - CPF nº 683.592.842-53

Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 005/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4 - Processo-e n. 02760/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Nelson Oliveira Barbosa - CPF nº 936.246.892-15, Irene de Castro Rezende da Silva - CPF nº 862.428.222-53, Ediane Simone Fernandes - CPF nº 439.895.602-63, Rafael Tavares Novaes - CPF nº 017.107.772-57, Mônica Nunes do Vale - CPF nº 813.439.142-72, Adriana Nunes Madeira - CPF nº 824.740.522-91

Responsável: Wilson Laurenti - CPF nº 095.534.872-20

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

5 - Processo-e n. 02759/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Wanessa Batista de Souza Machado - CPF nº 014.288.652-17, Elizabete Borges Santos - CPF nº 563.286.992-04, Mari Pelentir de Melo do Espírito Santo - CPF nº 420.931.712-87, Aguiel Ambrosio Vieira - CPF nº 418.803.662-15, Luciano Teixeira dos Santos - CPF nº 522.748.882-72, Ranielly Coutinho e Silva Rodrigues - CPF nº 820.748.012-20, Rozana Claudia Eleotério Guizzardi - CPF nº 520.745.792-68, Rosangela Soares Goveia - CPF nº 793.840.052-15, Odair Jose Xavier da Silva - CPF nº 671.448.452-68, Danilo Tolentino Pereira - CPF nº 956.262.042-53, Caren Martins da Silva - CPF nº 014.488.522-00, Roselene Costa Alves - CPF nº 969.599.162-91

Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 005/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

6 - Processo-e n. 01753/19 – Aposentadoria

Interessado: Daniel Ferreira Marta - CPF nº 191.527.522-91

Responsável: Carlos Cesar Guaita

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

7 - Processo n. 03238/03 – Aposentadoria

Interessado: Edelírio Nunes Pereira - CPF nº 397.815.933-34

Responsável: Claudio Rodrigues da Silva

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

8 - Processo-e n. 01225/19 – Aposentadoria

Interessada: Luzenir Malaquias Cavalheiro - CPF nº 188.881.432-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

9 - Processo-e n. 01995/19 – Aposentadoria

Interessado: Walter Augusto Brandao - CPF nº 155.745.046-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

10 - Processo-e n. 02649/19 – Aposentadoria

Interessado: Merquizedks Moreira - CPF nº 010.269.738-80

Responsável: Rogério Rissato Junior

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

11 - Processo-e n. 01236/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria Helena da Costa Vieira - CPF nº 663.970.576-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 02644/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria Cecília da Silva Brito - CPF nº 349.801.052-20

Responsável: Izolda Madella

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 02652/19 – Aposentadoria

Interessada: Sílvia Helena da Silva - CPF nº 470.929.552-20

Responsável: Amauri Valle - CPF nº 354.136.209-00

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 02651/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Jesus - CPF nº 231.356.701-04

Responsável: Rogério Rissato Junior

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

15 - Processo-e n. 02650/19 – Aposentadoria

Interessado: Bras Preti - CPF nº 084.463.502-20

Responsável: Rogério Rissato Junior

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

16 - Processo-e n. 02648/19 – Aposentadoria

Interessada: Ducinea Rodrigues Costa Martins - CPF nº 162.163.342-04

Responsável: Rogério Rissato Junior

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

17 - Processo-e n. 02647/19 – Aposentadoria

Interessado: Davi Vidal de Araujo - CPF nº 162.306.202-00

Responsável: Rogério Rissato Junior

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

18 - Processo n. 01463/10 – Prestação de Contas (Apenso n. 02655/09, 00343/10, 04106/09, 01850/09)

Responsável: João Rossi Junior

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rolim de Moura

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB nº. 1370, Carlos Eduardo

Rocha Almeida - OAB nº. 3593

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente da Segunda Câmara